



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 08/2022
PROJETO DE LEI N° 07/2022
INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani
ASSUNTO: Abertura de crédito especial

- I. Projeto de Lei n° 07/2022, que altera o Anexo III da Lei n° 5.435/2021 (PPA) e altera o Anexo IIA da Lei n° 5.421/2021 (LDO) - autorizando a abertura de crédito especial no montante de R\$ 337.268,15 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), para utilização dos recursos do Fundeb.*
- II. Projeto que atende aos requisitos materiais de legalidade e constitucionalidade.*

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 07/2022, que tem por objeto modificar o Anexo III do Plano Plurianual - PPA (Lei n° 5.435/21) e o Anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a fim de se criar um crédito especial, durante o exercício de 2022, para utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB.

Para tanto, o autor do Projeto assevera que o crédito adicional de R\$ 337.268,15 se destina à “*utilização dos recursos do FUNDEB, oriundo de superavit financeiro do exercício anterior*”.

Visando instruir a proposição, o Chefe do Executivo encaminhou documentação comprobatória da existência de recursos financeiros, aptos a suportar as despesas que se pretende executar, nos moldes do art. 167, inciso V, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, §1º, “b”, da CF/88, c/c arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao orçamento municipal, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma esteira, o art. 8º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, atribui à municipalidade a prerrogativa de elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, *in verbis*:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Desta forma, ao se autorizar a abertura de crédito especial no bojo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da leitura do Projeto de Lei, especialmente de sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina, que é de obter autorização legislativa para abertura de crédito especial no montante de R\$ 337.268,15 para fazer frente às despesas decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval desta Casa é medida indispensável, conforme se depreende do art. 16, inciso II, da Carta do Município de Garça, uma vez que se busca alterar o PPA e a LDO para se abrir crédito especial:

*Art. 16. Cabe a **Câmara de Vereadores**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:*

(...)

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; - g.n.

Acerca do tema, a Carta Republicana de 1988 estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para a abertura de crédito especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para esse fim:

“Art. 167. São vedados:

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia autorização legislativa** e sem indicação dos **recursos correspondentes**;” – g.n.*

Na mesma esteira, só que no âmbito infraconstitucional, o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, autoriza a abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que existam recursos disponíveis para suportar as respectivas despesas, devendo ser precedida de exposição justificativa, *in verbis*:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificativa**.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. - g.n.*

Da leitura dos dispositivos citados, verificamos que poderá ser aberto crédito especial indicando, como fonte de recurso, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

In casu, o Chefe do Executivo fez juntar ao expediente legislativo cópia de extrato bancário do FUNDEB, por meio do qual se extrai a existência de um superávit financeiro na ordem de R\$ 2.680.308,61.

Portanto, ao se indicar a utilização de recursos oriundos do superávit financeiro, como fonte de receita para custeio das despesas decorrentes da execução da norma, o autor do Projeto demonstrou, por meio de extrato bancário do FUNDEB, a existência de recursos disponíveis.

Isso decorre de diversos princípios reconhecidos pelo Direito Financeiro e Orçamentário, dentre os quais se destacam o da legalidade orçamentária (art. 48, II, IV, 166, 167, I, III, V, VI e IX, da CR/88), o do planejamento orçamentário e o da transparência orçamentária.

Outrossim, não se pode olvidar que, atualmente, a tendência é a de que os orçamentos não mais se apresentem como mera ficção, sendo de se esperar a defesa e a promoção de orçamentos reais, efetivamente democráticos, essenciais à atuação do Estado moderno. Devem ser eles vinculativos e verdadeiros programas de governo aprovados por lei, razão pela qual qualquer alteração sensível na destinação dos seus recursos deve contar com a aprovação do parlamento.

De acordo com a mais valiosa doutrina de Kiyoshi Harada:

No Estado moderno, não mais existe lugar para orçamento público que não leve em conta os interesses da sociedade. Daí por que o orçamento sempre reflete um plano de ação governamental. Daí, também, seu caráter de instrumento representativo da vontade popular, o que justifica a crescente atuação legislativa no campo orçamentário. (Direito financeiro e tributário. 18. ed.rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 58.)

Desta forma, *in casu*, comprovou-se a existência de recursos financeiros aptos a suportar as despesas que se pretende executar.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ante o exposto, não se encontrou, pois, óbice de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).